JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 09-2018

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de materiais de limpeza para uso no Campus do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM, mantido pela Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM, conforme quantidades e especificações constantes no edital, seus anexos e 1º Aviso de Retificação.

Recorrente: Ki Limpo do Brasil Ltda.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se da análise de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo recorrente **Ki Limpo do Brasil Ltda**, contra decisão que a **INABILITOU,** conforme Ata datada de 23 de maio de 2018.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso foi protocolado dentro do prazo legal, após a decisão de INABILITAÇÃO, datada de 23/05/2018, sendo o recurso da recorrente **Ki Limpo do Brasil Ltda**, recebido em 01/06/2018, tempestivo e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento do recurso no que diz respeito à representação da empresa ante a Fundação Educacional de Patos de Minas - FEPAM, através de seu representante, em cumprimento ao disposto no item 10 do Edital regulador do certame e em consonância com o art. 23 do Regulamento de Licitações e Contratos da FEPAM.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias às demais licitantes, notificadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começou a contar do término do prazo da recorrente. No entanto, não houve manifestação das demais licitantes acerca do recurso da recorrente.

2. DOS FATOS

Foram recebidos por esta Comissão de Licitação em nome da empresa **Ki Limpo do Brasil Ltda**, ora Recorrente, Razões de Recurso protocoladas, tempestivamente, na data de 01/06/2018 conforme consta nos autos.

Em síntese, a Licitante alega:

a) Que a decisão da Pregoeira e da Comissão de Licitação em DESCLASSIFICÁ-LA, se deu de forma absolutamente desarrazoada, tendo em vista que a Licitante apresentou toda a documentação exigida no edital e na forma legal, incluindo os registros sanitários de todos os produtos cotados e o Alvará Sanitário da Licitante dentro do Envelope de Proposta Comercial;

b) Que a ausência do Alvará Sanitário não altera o julgamento dos demais documentos apresentados para habilitação, ainda que tivesse sido entregue em documento apartado, não alterariam a habilitação ou o julgamento da proposta, já que todas as informações técnicas e de caráter sanitário sobre os produtos ofertados estavam dentro do envelope de Proposta de Preços;

c) Que a omissão de tal documento decorreu de atos/fatos imprevisíveis e/ou extraordinários à vontade do particular, sendo injusto impor-lhe gravame de natureza sancionatória, quando a documentação contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligência conforme art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, representando formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

d) Por fim, requer a REVISÃO da decisão para que a licitante seja declarada HABILITADA.

3 – DA CONCLUSÃO

A contratação a ser realizada pela FEPAM vincula-se aos termos definidos no Edital da TOMADA DE PREÇOS nº 09-2018, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º da Lei nº 8666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A Comissão Permanente de Licitações, primeiramente esclarece que todas as fases do processo da TOMADA DE PREÇOS Nº 09-2018 obedeceram rigorosamente às disposições contidas no Instrumento Convocatório e que se pautaram pelos princípios da Legalidade, Isonomia, Boa Fé, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, dentre outros correlatos.

Nesse sentido, conforme disposto no artigo 2º do Regulamento de Licitação e Contratos da Fundação Educacional de Patos de Minas-FEPAM, subsidiado pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93, cuja exigência é expressa em seu artigo 41, in verbis:

> **Art. 2º** A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a FEPAM e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Com relação ao alegado pela Recorrente, de que a Comissão de Licitação julgou sua INABILITAÇÃO de forma desarrazoada, pelo fato da Licitante não apresentar a documentação exigida no item 4.3.3 do edital, constante da 1ª Retificação, datada de 15/08/2018, dentro do Envelope nº 01 – Habilitação cumpre esclarecer que a Comissão de Licitação da FEPAM, agiu em estrita conformidade como Instrumento Convocatório, principalmente ao disposto nos itens 4.3. e 7.3 do referido edital:

> **TODOS OS LICITANTES DEVERÃO APRESENTAR, AINDA, NO ENVELOPE Nº 01, A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**
>
> **4.3.1. Atestado(s) de capacidade técnica** que comprove(m) que a empresa licitante executa ou executou, satisfatoriamente, a entrega dos materiais objeto deste edital ou materiais semelhantes a este, observando-se que tal(s) atestado(s) não seja(m) emitido(s) pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial. O atestado deverá conter as seguintes informações:
>
> - Nome, CNPJ e endereço completo do emitente;
> - Nome da empresa que prestou o serviço ao emitente;
> - Data de emissão;
> - Assinatura e identificação do signatário (nome, cargo ou função que exerce junto à emitente).
>
> **4.3.2. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da ANVISA (Agência Nacional da Vigilância Sanitária),** que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da **RDC n° 16/2014 – ANVISA**.
>
> **4.3.3. Licenciamento dos licitantes (Alvará Sanitário)** pelo órgão competente da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal ou Territórios, ou do Município, para comercialização e distribuição de produtos saneantes.(g.n)
>
> **(....)**
>
> 7.3. Será desclassificada a empresa que não atender ao disposto no item 4 deste Edital de licitação. (g.n)

Considerando a vedação ao descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento, pode-se afirmar que não há discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação.

Nesse sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixa não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."(g.n).

Sendo de extrema relevância a questão de estar a Comissão Permanente de Licitações limitada ao exame dos documentos que estão inseridos nos envelopes relativos à habilitação. Em tal situação, para que seja preservada a isonomia entre todos os licitantes, impõe-se a inabilitação do participante desatento, o que ocorreu, no caso concreto, já que não podia esta Comissão de Licitação considerar um documento que não estava devidamente apresentado dentro do envelope de habilitação, tendo em vista que esta regra estava descrita no Instrumento Convocatório e foi imposta igualmente a todos os Licitantes interessados em participar do certame.

A empresa recorrente incita que a Comissão de Licitação possui a faculdade de realização de diligência, contudo é imperioso voltar à atenção item 19.8 do edital e ao parágrafo terceiro do art. 43 da Lei 8.666/93 que trata do assunto em comento, in verbis:

> §3º: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**." (g.n)

O referido edital traz em seu bojo a mesma informação:

> 19.8. É facultada à Comissão Permanente de Licitação ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originalmente dos Documentos de Habilitação e das Propostas de Preços.

Extrai-se da exegese da lei que a faculdade de realização de diligências, se limita a solicitação de maiores informações a respeito de documento já apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital, ou seja, apenas para complementação de informações e não de juntada de documento indispensável à habilitação do licitante, expressamente descrita no edital.

Diante do exposto, demonstra-se estar estritamente correta a decisão Comissão de Licitação em INABILITAR a Licitante **Ki Limpo do Brasil Ltda,** mantendo a decisão.

4. DO JULGAMENTO

Em razão do exposto e acompanhando Parecer da Assessoria Jurídica da FEPAM, recomenda à Autoridade Superior o INDEDEFERIMENTO TOTAL do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado e ora analisado, conforme acima, mantendo-se a decisão de **INABILITAR** a empresa **Ki Limpo do Brasil Ltda.** e de convocar as empresas Bay Clean Soluções em Limpeza e Piscina Ltda-ME, Ecomaster Química Indústria e Comércio Ltda., Klin Shop Ltda., Marca Maior Distribuição Eireli, Mustang Pluron Química Ltda. e Patos Distribuidora Ltda. para a fase subsequente, conforme comunicado a ser publicado no dia 19/06/2018.

Patos de Minas, 18 de junho de 2018.

_____

Presidente da Comissão

_____

Membro da Comissão

_____

Membro da Comissão

(original assinado)

Em 18 de junho de 2018, Eu, João Wander Silva, Diretor Executivo da Fundação Educacional de Patos de Minas, após a análise, concordo com a recomendação da Comissão de Licitação e Assessoria Jurídica, **INDEFIRO**, em sua TOTALIDADE o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado e ora analisado, mantendo-se a decisão de **INABILITAR** a empresa **Ki Limpo do Brasil Ltda.**

_____

João Wander Silva
Diretor Executivo
Fundação Educacional de Patos de Minas-FEPAM
(original assinado)